



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10410.004321/2008-71
Recurso n° 888.387 Voluntário
Acórdão n° **2801-001.999 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 26 de outubro de 2011
Matéria IRPF - GLOSA IRRF
Recorrente MARIA GORETTI DUARTE RAPOSO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

IRRF. GLOSA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA RETENÇÃO.

Mantém-se a glosa do IRRF declarado quando o contribuinte não logra apresentar documentos hábeis e idôneos aptos a confirmarem a informação inserida no ajuste anual.

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. ERRO NA DECLARAÇÃO APRESENTADA. PROVA.

A alegação de erro de fato somente pode ser objeto de retificação de ofício da declaração de ajuste anual apresentada se o erro restar cabalmente demonstrado pelo sujeito passivo.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin, Luiz Cláudio Farina Ventrilho e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra a contribuinte acima identificada foi expedida Notificação de Lançamento de fls. 29 a 31, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2005, formalizando a exigência de Saldo de Imposto a Pagar no valor de R\$159.225,00, acrescido de multa e juros de mora.

A autuação decorreu de glosa de IRRF declarado (R\$159.225,00).

IMPUGNAÇÃO

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou a impugnação (fls. 01 a 08), acatada como tempestiva. Alegou, em apertada síntese, que teria sofrido a retenção na fonte em decorrência de prestação de serviços de advocacia a Fergom Projetos e Construções Ltda., CNPJ 08.414.922/0001-57, conforme contrato firmado. Assevera que teria recebido valores líquidos, livres do desconto de Imposto de Renda e de INSS. Assim, se há algo a ser cobrado, a responsabilidade é da mencionada fonte pagadora.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 1ª Turma da DRJ Recife/PE, após solicitar diligência para juntada de documentos (fls. 51 a 53), conforme Acórdão de fls. 125 a 133, julgou a impugnação improcedente, mantendo o lançamento. Ponderou que nenhum documento apresentado pela contribuinte comprova a efetividade da retenção alegada. Destacou que entendeu que a interessada estaria alegando haver incorrido em erro de fato no preenchimento da declaração de ajuste, quanto aos rendimentos tributáveis, porém não aceitou a retificação pretendida porque os meios de prova apresentados não eram suficientes e hábeis à comprovação do erro.

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificada da decisão de primeira instância em 28/09/2010 (fls. 137), a contribuinte apresentou, em 27/10/2010, o Recurso de fls. 141 a 151. Recapitula os fatos, concluindo que deveria ter declarado rendimentos tributáveis de R\$600.000,00, mas se equivocara ao deduzir o INSS retido e as custas judiciais. De qualquer forma, o certo é que a fonte pagadora Fergom Projetos e Construções Ltda. deduziu o IRRF declarado, só depositando o líquido. Ocorre que a fonte pagadora não recolheu o IRRF, devendo ser responsabilizada por tal ato. Assevera que por várias vezes instou a fonte pagadora a lhe fornecer o comprovante de rendimentos, mas sempre obteve resposta furtiva. Entende que a Receita pode diligenciar para obter a prova da retenção alegada e repisa a necessidade de

responsabilizar tão-somente a fonte pagadora pelo tributo devido. Entende que caso não se acate o seu direito à compensação do IRRF, deve ser aceita a alteração dos rendimentos tributáveis para R\$420.000,00, pois esse foi o valor líquido recebido. Ademais, ainda que o acórdão recorrido não fosse modificado, entende que é descabida a exigência de multa e juros sobre o imposto retido.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 155, que também trata do envio dos autos a este Conselho, contendo ainda duas folhas sem numeração, as quais trazem informações acerca da ciência da Notificação de Lançamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

No caso, a interessada declarou retenção de imposto de renda na fonte mas não possui documento hábil a comprovar que teria sofrido o ônus da retenção pleiteada.

Ora, a compensação de IRRF na declaração de ajuste anual está condicionada a comprovação da retenção pleiteada, mediante apresentação de documento hábil e idôneo, mormente o Comprovante de Rendimentos Pagos e Retenção de Imposto de Renda, emitido pela fonte pagadora para o ano-calendário específico.

Insta frisar que, na hipótese de a fonte pagadora efetuar retenção e não fornecer o documento em questão ao beneficiário dos rendimentos, a este compete a obrigação de, oportunamente, comunicar o fato à unidade local da Receita Federal de sua jurisdição, para as medidas legais cabíveis.

Além de não ter sido apresentado o documento apto a amparar a pretensão da contribuinte, nada há nos autos que demonstre que as providências acima mencionadas foram tomadas pela interessada.

Portanto, por falta de comprovação hábil da retenção alegada, deve ser mantida a glosa.

Quanto ao pedido que se acate que o valor recebido teria sido menor do que o declarado, com muito acerto, as autoridades julgadoras de primeira instância já haviam destacado no acórdão recorrido (fls. 132): *a alegação de erro de fato somente pode ser objeto de retificação de ofício se o erro restar cabalmente demonstrado pelo contribuinte*, o que não se verifica nos autos e já foi devidamente demonstrado no acórdão recorrido, a saber (fls. 132 e 133):

28 Ocorre que a impugnante não juntou aos autos os extratos bancários relativos a todos os meses do ano-calendário de 2004 que permitissem a comprovação de que, de fato, os valores percebidos somente totalizaram R\$ 420.000,00.

28.1 - Deve-se ressaltar que os valores pagos pelas outras duas fontes pagadoras informadas na declaração de ajuste anual de fls. 37 — Mendo Sampaio S/A e Indústria de Laticínios Palmeira dos Índios — e relacionados às fls. 48 e 50, também não constam entre os depósitos nos extratos do Banco Rural de fls. 23 e 24.

29. É certo, ademais que, enquanto a contribuinte afirma somente ter recebido a quantia de R\$ 420.000,00 da Fergom, os dados registrados em seus extratos dos meses de fevereiro, março e abril de 2004 (fls. 23 e 24) registram depósitos no montante de R\$ 426.000,00.

(...)

31. No presente caso, a contribuinte alega que ao preencher a DIRPF/2005, declarou um rendimento recebido da Fergom superior ao efetivamente recebido (R\$ 579.000,00 e não R\$ 420.000,00), apresentando unicamente como meio de prova os extratos de três meses do ano, que:

(i) contêm depósitos em valor superior, isto é, R\$ 426.000,00;

(ii) referem-se a apenas parte do ano-calendário;

(iii) divergem das informações contidas no 2º contrato de prestação de serviços que prevê pagamentos ao longo de todo o ano-calendário.

Insta frisar que, em sede de recurso voluntário, nenhum novo elemento de prova do erro alegado foi apresentado.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Amarylles Reinaldi e Henriques Resende